



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000409229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2095436-54.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINARE E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 26 de maio de 2021.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2095436-54.2020.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTORA: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CATANDUVA/SP

VOTO Nº 36.227

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.055 DE 06 DE ABRIL DE 2020, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, QUE “ALTERA, ACRESCENTA E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.542, DE 18 DE JUNHO DE 1.999, QUE INSTITUI E REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETA DE ALUGUEL – MOTOTÁXI – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – AUSÊNCIA DE VETO FORMAL DO EXECUTIVO QUE NÃO INVIABILIZA A DEFLAGRAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – PARÂMETRO DE AFERIÇÃO QUE, À LUZ DO ARTIGO 125, §2º DA MAGNA CARTA, DEVE OSTENTAR NATUREZA CONSTITUCIONAL – INVIÁVEL ANÁLISE DE AFRONTA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS, EXAME DE MATÉRIA FÁTICA OU QUE DEMANDE PRODUÇÃO PROBATÓRIA – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA, RESPEITADAS AS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO – DISPOSITIVOS DA LEI IMPUGNADA QUE DELIBERAM SOBRE COMPETÊNCIAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E ABORDAM MATÉRIA DE RESERVA DE

L



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ADMINISTRAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE, NO PONTO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA Nº 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (§ 4º DO ART. 5º DA LEI Nº 3.542/99; INCISO VIII DO § 1º DO ART. 7º DA LEI Nº 3.542/99; § 3º DO ART. 7º DA LEI Nº 3.542/99; ART. 9º DA LEI Nº 3.542/99, TODOS COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.055/20, E O ART. 8º DA LEI IMPUGNADA) – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VISLUMBRADA, ADEMAIS, POR MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE (INCISO I DO § 1º DO ART. 5º DA LEI Nº 3.542/1999, INCISO III DO § 1º DO ART. 5º DA LEI Nº 3.542/1999 E § 3º DO ART. 7º DA LEI Nº 3.542/1999, TODOS INTRODUZIDOS PELA LEI Nº 6.055/2020) – ARTIGO 111 DA CARTA PAULISTA – CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS E DESTEMPERADAS – MÁCULA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, POR AUSÊNCIA DE JUSTO DISCRÍMEN, NA INSTITUIÇÃO DE DIFERENCIAÇÕES NO CADASTRAMENTO DE EMPRESAS DO SERVIÇO (INCISO III DO § 1º DO ART. 5º DA LEI Nº 3.542/1999, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 6.055/2020) – DESBORDO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE ECONÔMICA – RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTOTAXISTA QUE NÃO ENCONTRAM CAUSA LIMITADORA VÁLIDA NO TEXTO CONSTITUCIONAL (INCISO III DO § 1º DO ART. 5º, DA LEI Nº 3.542/1999, § 3º DO ART. 7º DA LEI Nº 3.542/1999, AMBOS INTRODUZIDOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PELA LEI Nº 6.055/2020, E ARTIGO 2º DA LEI IMPUGNADA)
– INTERFERÊNCIA, INCLUSIVE, NA FIXAÇÃO DO PREÇO DE
SERVIÇO PRESTADO PELA INICIATIVA PRIVADA –
PRETENSÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 6.055, de 06 de abril de 2020, do Município de Catanduva/SP, que *"altera, acrescenta e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.542, de 18 de junho de 1.999, que institui e regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta de aluguel – Mototáxi – e dá outras providências"*.

Na essência, delineada **causa petendi** repousa na ocorrência de alegado vício de iniciativa para edição da norma atacada, proveniente do parlamento local, dispondo sobre tema afeto à administração municipal, reservado à iniciativa do Executivo, ensejando assim violação ao princípio da separação dos poderes, com mácula ao artigo 144, da Carta Bandeirante.

Liminar indeferida a fls. 73/74. Citado, o Procurador-Geral do Estado deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fls. 142).

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Catanduva/SP a fls. 77/80, ressaltando a inexistência de veto formal e a lisura do transcurso do processo legislativo correspondente.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 145/164, na essência, opinou pela procedência parcial do pedido com declaração de inconstitucionalidade dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

seguintes dispositivos: a) dos arts. 2º e 8º da Lei nº 6.055/2020; b) do inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 3.542/1999, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 6.055/20; c) do inciso III do § 1º do art. 5º da Lei nº 3.542/1999, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 6.055/20; d) do § 4º do art. 5º da Lei nº 3.542/99, com a redação dada pela Lei nº 6.055/20; e) do inciso VIII do § 1º do art. 7º da Lei nº 3.542/99, com a redação dada pela Lei nº 6.055/20, f) do § 3º do art. 7º da Lei nº 3.542/99, com a redação dada pela Lei nº 6.055/20; g) do art. 9º da Lei nº 3.542/99, com a redação dada pela Lei nº 6.055/20.

É o Relatório.

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo declarar a nulidade da Lei nº 6.055, de 06 de abril de 2020, do Município de Catanduva/SP, que *"altera, acrescenta e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.542, de 18 de junho de 1.999, que institui e regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta de aluguel – Mototáxi – e dá outras providências"* (fls. 18/24):

"Art. 1º. O art. 2º, da Lei nº 3.542, de 18 de junho de 1.999, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º Considera-se transporte individual de passageiros, para efeito da aplicação da presente lei, aquele efetuado por moto-taxista credenciado vinculado ou não às empresas e executa através de motocicleta, triciclo, com capacidade não superior a 03 passageiros, devidamente registrado junto à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos (STU). (N.R)'

Art. 2º. Ficam revogados o parágrafo único, do Art. 3º e os anexos I e II, ambos da Lei nº 3.542, de 18 de junho de 1.999, e acrescenta no Art. 3º, os parágrafos 1º e 2º, com as seguintes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

redações:

'Art. 3º. (...)

§ 1º A tarifa cobrada pela prestação de serviço de transporte de passageiros por mototaxista, será elaborado por uma comissão determinada pela Prefeitura, que deverá ser composta por: 02 mototaxistas, 01 representante do sindicato dos Motoristas Autônomos, 01 representante da Secretaria de Trânsito e Transportes Urbanos e um representante do Prefeito Municipal.

§ 2º A tarifa após elaborada, será encaminhada pela comissão ao Prefeito Municipal, que após aprovação, expedirá um Decreto para aplicação da mesma.

Art. 3º. *Altera as redações dos incisos I e III, do §1º, do art. 5º, da Lei nº 3.542, de 18 de junho de 1.999 e acrescenta os parágrafos §4º e §5º no mesmo dispositivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

'Art. 5º.

§ 1º..

'I - Contrato Social ou Estatuto Social constitutivo da empresa, associação ou cooperativa, devidamente registrado em órgão competente, onde deverá constar o objeto, demonstração de patrimônio não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), salvo as empresas já existentes até a data da promulgação da presente lei. (N.R)'

II - ...

'III - Prova de instalação da sede da empresa no Município, com área interna demarcada em tamanho suficiente para abrigar todas as motocicletas cadastrada na empresa em pátio interno, deverá ser respeitado a distância mínima de 100 metros dos pontos de táxi e ônibus, salvo as empresas já existentes até a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

data da promulgação da presente lei; (N.R)'

§ 2º..

§ 3º..

§ 4º A renovação da autorização de funcionamento junto a Secretaria de Trânsito e Transportes Urbano, deverá ser feita anualmente, com data limite para protocolo até 31 de janeiro de cada ano, onde deverá ser apresentada além dos documentos já exigidos, certidões negativas Municipais, Estaduais, Federais, INSS e FGTS.

§ 5º A não renovação da Autorização de Funcionamento dentro do prazo legal, acarretará multa no valor de 50 UFRC, além de poder acarretar o cancelamento da autorização e inscrição junto a Prefeitura Municipal.'

Art. 4º. Ficam alteradas as redações dos incisos III e VI, do §1º e do §3º, do art. 7º da Lei nº 3.542, de 18 de junho de 1.999 e acrescenta os incisos VIII, IX, X e XI, no §1º, bem como acrescenta o inciso VI, no §2º do art. 7º, que passarão a ter as seguintes redações:

'Art. 7º.

§ 1º..

I - ...

II - ...

'III - Carteira Nacional de Habilitação na categoria A, expedida na categoria há pelo menos 2 anos e ter completado 21 anos de idade, conforme determina a Lei Federal nº 12.009/2009. (N.R)'

IV - ...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

V - ...

'VI - Cópia da apólice de seguro em parcela única anual quitada para o condutor e passageiro, com coberturas mínimas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os casos de morte acidentária ou invalidez acidentária, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT, conforme a Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974; (N.R).'

VII - ...

VIII - Apresentar outros documentos julgados necessários pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, através de ato normativo próprio de sua competência, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município, com expedição de cópia à entidade representativa dos moto-taxistas.

IX - A renovação da credencial de moto-taxista, deverá ser renovada anualmente, com data limite para o protocolo até o dia 28 de fevereiro de cada ano, independente da data de vencimento da sua credencial, antes da promulgação da presente lei.

X - A não renovação no prazo legal, acarretará multa no valor de 25 UFRC, podendo inclusive acarretar o cancelamento do credenciamento e inscrição de moto-taxista junto a Prefeitura Municipal.

XI - A atualização do item VI do art. 7º será elaborada através de Decreto Executivo Municipal.

§ 2º..

I - ...

II - ...

III - ...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

IV - ...

V - ...

VI - Se o mototaxista tiver a Carteira Nacional de Habilitação suspensa ou cassada, será negado o seu registro enquanto estiver cumprindo as sanções administrativas ora aplicadas.

§ 3º A transferência do mototaxista de uma empresa para outra será limitada a 4 (quatro), no período de 12 (doze) meses e somente será admitido após encaminhamento de requerimento a ser anexado no processo de credenciamento anual, com a devida ciência da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos. (N.R.)'

Art. 5º. *Altera a redação dos incisos I, II e V e acrescenta os incisos VI e VII, ambos do art. 8º, da Lei nº 3.542, de 18 de junho de 1.999, que passam a vigorar com as seguintes redações:*

'Art. 8º...

I - cópia simples do DUAL e DUT; (N.R)

II - cópia simples do comprovante de recolhimento do seguro obrigatório - DPVAT; (N.R)

III - ...

IV - ...

V - cópia simples da apólice de seguro da motocicleta, em parcela única anual, devidamente quitada do condutor e passageiro, com coberturas mínimas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os casos de mortes acidentais e invalidez acidental, nos termos do art. 7º, III, desta lei; (N.R)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VI - Em se tratando de veículo que não esteja em nome do credenciado, deverá apresentar Autorização do proprietário com firma reconhecida verdadeira, autorizando o uso da motocicleta/triciclo pelo credenciado.

VII - Qualquer outro documento a ser exigido pela Secretaria de Trânsito e Transportes Urbanos;'

Art 6º. *Altera a redação do caput do art. 9º, da Lei nº 3.542, de 18 de junho de 1.999, bem como, incisos I e II do mesmo dispositivo, que passam a vigorar com as seguintes redações:*

'Art. 9º No ato do registro da motocicleta, deverá o interessado apresentar laudo de vistoria emitido por entidades de classe, ou por concessionária, ou firma credenciada pelo Secretaria de Trânsito e Transportes Urbanos, atestando que o veículo apresenta os seguintes requisitos: (N.R)

I - Capacidade Cúbica do motor de no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) e no máximo 450 (quatrocentos e cinquenta) cilindradas, conforme CRLV. (N.R)

II - Tempo máximo de 10 (dez) anos de fabricação, até a data de seu licenciamento, vinculado até o dia 31 de dezembro daquele ano. (N.R)

Art. 7º. *Acrescenta o art. 22-A e seus incisos, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

'Art. 22-A. O mototáxi infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I - O mototaxista que deixar de cumprir as exigências contidas nesta lei, incorrerá em multa de 25 UFRC, além de ter sua motocicleta apreendida pela autoridade fiscalizadora, nos termos da Lei Municipal nº 3.805, de 02 de julho de 2002.

II - A empresa que deixar de cumprir as exigências contidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nesta lei, total ou parcial, lhe será imposta multa de 100 UFRC.

III - Em caso de reincidência de infração, será aplicada a multa em dobro.

IV - A empresa que no ato da fiscalização, tiver em seu pátio ou então, na frente do respectivo estabelecimento, motocicletas/triciclos não cadastrados para o transporte de passageiros, ou ainda, motocicletas não credenciadas junto a Secretaria de Trânsito e Transportes Urbano, incorrerá em multa de 50 UFRC por motocicleta/triciclo ou motociclistas e sofrerá as sanções previstas na lei municipal nº 3.805, de 02 de julho de 2002.'

Art. 8º. Acrescenta parágrafo único e incisos ao art. 24, que passam a vigorar com as seguintes redações:

'Art. 24 ...

Parágrafo único. A fiscalização do integral cumprimento da presente lei, será realizada pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos;

II - Guarda Civil Municipal;

III - Polícia Militar do Estado de São Paulo;

IV - Agentes Fiscais de Trânsito;

V - Fiscais de postura, vinculados à Secretaria Municipal de Tributos;

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Afasta-se, de proêmio, a matéria veiculada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

preliminar pelo Presidente da Câmara Municipal de Catanduva/SP, na medida em que eventual ausência de veto no processo de gênese do ato normativo impugnado não impede a posterior deflagração do controle concentrado de constitucionalidade.

Sobre o tema, o C. Supremo Tribunal Federal há muito afirmou que *"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF"* (STF, ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello).

No âmbito estadual limitado o controle concentrado de constitucionalidade – à luz do art. 125, §2º, da Constituição da República – à análise da conformação dos dispositivos impugnados tendo como parâmetro a Constituição Bandeirante, inviável pronunciamento sobre eventuais violações a leis federais, estaduais ou municipais, bem como ofensa direta à Carta Maior, sob pena, inclusive, de usurpação de competência própria do Supremo Tribunal Federal¹.

Singular o exame realizado pelo Tribunal no controle concentrado de constitucionalidade, pois se trata de atividade essencialmente jurídica (aferição de legitimidade do ato

¹ Exceção refere-se às normas previstas na Constituição da República de reprodução obrigatória pelos Estados, situação em que é permitido à Corte local utilizar-se do parâmetro constitucional federal, conforme recente entendimento adotado pela Corte Suprema em regime de repercussão geral (STF. Plenário. Recurso Extraordinário nº 650898-RS, Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01 de fevereiro de 2017, repercussão geral).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

normativo infraconstitucional em sua perspectiva de eventual confronto com determinado parâmetro constitucional), de cunho restrito, sem espaço para dilação probatória e instauração de litígio sobre questões de fato, afastando-se, também, hipóteses de violação reflexa ao texto constitucional.

Nesse prumo, não se mostra possível enfrentamento de alegado contraste normativo entre a norma impugnada e a legislação infraconstitucional – à exemplo da Lei Orgânica local – e tampouco análise de teses que demandem investigação fático-probatória, o que escapa ao exame abstrato de constitucionalidade e confronto direto ao parâmetro de controle.

Quanto ao ponto já afirmou o C. Supremo Tribunal Federal:

"Impende assinalar, neste ponto, por necessário, que o processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, instaurável perante os Tribunais de Justiça locais, somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro (ou, quando for o caso, da Lei Orgânica do Distrito Federal), que representa, nesse contexto, o único parâmetro de controle admitido pela Constituição da República, cujo art. 125, § 2º, assim dispõe: 'Art. 125 (...). § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (...).' 'O que se revela essencial reconhecer, em tema de controle abstrato de constitucionalidade, quando instaurado perante os Tribunais de Justiça dos Estados-membros ou do Distrito Federal e Territórios, é que o único instrumento normativo revestido de parametricidade para esse específico efeito é, somente, a Constituição estadual ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Distrito Federal, jamais, porém, a própria Constituição da República.' 'Cabe acentuar, neste ponto, que esse entendimento tem o beneplácito do magistério doutrinário (LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, 'Curso de Direito Constitucional', p. 64/65, item n. 7.5, 9ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, 'Comentário Contextual à Constituição', p. 591, item n. 6, 2005, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, 'Constituição do Brasil Interpretada', p. 1.523/1.526, item n. 125.5, e p. 2.168/2.172, itens ns. 1.15 e 1.17, 8ª ed., 2011, Atlas, v.g.), cuja orientação, no tema, adverte, tratando-se de controle normativo abstrato no plano local, que apenas a Constituição estadual (ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal) qualifica-se como pauta de referência ou como paradigma de confronto para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais, sem possibilidade, no entanto, de erigir-se a própria Constituição da República como parâmetro de controle nas ações diretas ajuizadas, originariamente, perante os Tribunais de Justiça estaduais ou do Distrito Federal e Territórios.' 'Essa percepção do alcance da norma inscrita no art. 125, §2º, da Constituição, por sua vez, reflete-se na jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise, sempre salientando que, em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerado) nas ações diretas somente pode ser a Constituição do próprio Estado-membro, e não a Constituição da República (RTJ 135/12 RTJ 181/7 RTJ 185/373-374, v.g.), ainda que a Carta local haja formalmente incorporado ao seu texto normas constitucionais federais de observância compulsória por parte das unidades federadas (RTJ 147/404, Rel. Min. MOREIRA ALVES RTJ 152/371-373, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA RTJ 158/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES RTJ 177/1084, Rel. Min. MOREIRA ALVES RTJ 183/936, Rel. Min. ILMAR GALVÃO ADI 1.529-QO/MT, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI Rcl 526/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES Rcl 1.701- MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO Rcl 2.129-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM)''



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(Rcl 5690 AgR / RS, v.u., j. de 24.02.2015, Rel. Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: RC nº 10.500 AgR/SP, v.u., j. de 22.06.2011, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Assim também reiteradamente vem decidindo neste C. Órgão Especial: Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade nº 2069063-59.2015.8.26.0000/São Paulo; Relator: Ferreira Rodrigues; julg. em 27/4/2016; V.U.). No mesmo sentido: ADIn nº 2.260.035-83.2015.8.26.0000 v.u. j. de 16.03.16 Rel. Des. CARLOS BUENO; ADIn nº 2.246.739-57.2016.8.26.0000 v.u. j. de 05.04.17 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS; ADIn nº 2.171.473-64.2016.8.26.0000 v.u. j. de 15.03.17 Rel. Des. SÉRGIO RUI; ADIn nº 2.227.163-78.2016.8.26.0000 v.u. j. de 13.09.17 Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, dentre inúmeros outros arestos.

Passo ao exame do mérito, registrando inicialmente que o ato normativo impugnado, ao promover alterações na Lei Municipal nº 3.542/1999 – seja outorgando nova redação a dispositivos diversos, seja inserindo dispositivos outros – abordou temas diversos, tratando da definição do serviço de mototáxi (art. 1º); da forma de elaboração da tarifa (art. 2º); do registro da empresa gerenciadora do serviço de mototáxi (art. 3º); do credenciamento do mototaxista (art. 4º); do registro da motocicleta do mototaxista (arts. 5º e 6º); das infrações administrativas (art. 7º), e; da fiscalização exercida pela Administração Pública com relação ao serviço de mototáxi (art. 8º).

Sobre apontado vício de iniciativa, a Constituição da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Em matéria de iniciativa legislativa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no "*Tema 917*" (ARE 878.911/RJ), sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”*
(STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Pertinente também salientar que o C. Supremo Tribunal Federal, na definição do Tema nº 967 (em sede de repercussão geral, no RE nº 1.054.110/SP – Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/05/2019, DJe de 06/09/2019), fixou a seguinte tese envolvendo o transporte individual de passageiros, delimitando o exercício da atividade legislativa de Municípios e Estado sobre tema cuja competência para edição de normas gerais é prioritariamente da União:

(i) *“no exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal”;*

(ii) *de que a proibição ou restrição da atividade de transporte individual “é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência”*

E isso se faz pertinente porque o serviço de mototáxi,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atividade eminentemente privada e sujeita ao controle estatal, é regulamentado em âmbito federal pela Lei nº 12.009/2009, não podendo atos normativos de outros entes federativos contrariar as disposições ali presentes.

Fixadas estas premissas, afere-se vício de iniciativa para edição do ato normativo impugnado, com gênese no parlamento local (fls. 33/71), apenas e tão somente em relação a dispositivos que efetivamente ingressaram no campo da reserva da administração e ainda aqueles que disciplinaram atribuições e/ou promoveram alterações em órgãos da Administração Pública, temas estes cuja iniciativa legislativa recai eminentemente ao Chefe do Executivo Municipal, na forma dos artigos 24, §2º, item 2, e 47, incisos II, XI, XIV, e XIX, alínea 'a', da Constituição Estadual.

Lembre-se que a iniciativa legislativa reservada é matéria de direito excepcional, sendo impositiva sua interpretação restritiva, a qual não permite dilatação ou presunção. Inviável argumentar com desbordo da divisão constitucional de poder que não se mostra evidente.

Mas, quando presente, a invasão de atribuição constitucional enseja mácula ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 5º da Constituição Paulista.

Nesse particular, os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 3.542/1999, **todos com redação dada pela Lei Municipal nº 6.055/2020**, ambas do Município de Catanduva/SP, apresentam vício de iniciativa **porque efetivamente assinalam competências a órgãos do Poder**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Executivo local (em especial, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos), adentrando em tema próprio cuja iniciativa legislativa recai sobre a figura do Prefeito Municipal:

- O § 4º do art. 5º da Lei nº 3.542/99, dispõe que a renovação da autorização de funcionamento ocorrerá junto à Secretaria de Trânsito e de Transportes Urbanos será feita anualmente;
- O inciso VIII do § 1º do art. 7º da Lei nº 3.542/99, estabelece que devem ser apresentados outros documentos julgados necessários pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, através de ato normativo de sua própria competência, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município, com expedição de cópia à entidade representativa dos mototaxistas.
- O § 3º do art. 7º da Lei nº 3.542/99, estabelece que a transferência do mototaxista de uma empresa para outra será limitada a quatro no período de doze meses e somente será admitido após encaminhamento do requerimento a ser anexado no processo de credenciamento anual, com a devida ciência da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos.
- O art. 9º da Lei nº 3.542/99, estabelece que, no ato de registro da motocicleta, deverá o interessado apresentar laudo de vistoria emitido por entidades de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

classe, ou por concessionária, ou firma credenciada pela Secretaria de Trânsito e Transportes Urbanos, atestando que o veículo apresente certos requisitos.

Além desses, o artigo 8º da lei questionada, ao inserir o parágrafo único e incisos I a V ao artigo 24 da Lei Municipal nº 3.542/1999, dispondo sobre a fiscalização do cumprimento da lei, indicou diversos os órgãos públicos responsáveis por tal atividade, também ingressando em tema reservado à Administração local, no que se vislumbra vício de iniciativa.

Os demais dispositivos, todavia, embora não aparentem desbordar os critérios constitucionais de iniciativa reservada, apresentam vícios outros cujo exame se faz pertinente. Nesse particular, há posição consolidada, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, admitindo a sindicância constitucional baseada em causa de pedir distinta daquela suscitada pelo arguente. Trata-se de instituto, aplicado ao controle de constitucionalidade, denominado **causa de pedir aberta**. Confira-se:

"Embora não haja impugnação específica na inicial a esse respeito, é cediço que a causa de pedir é aberta em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Com efeito, embora a Lei 9.868/99, no art. 3º, I, exija indicação dos "fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações", essa indicação não vincula o Supremo Tribunal Federal, consoante jurisprudência remansosa desta Corte (princípio da causa petendi aberta). São muitos os precedentes deste Tribunal a esse respeito: ADI 2.728, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 20.2.2004; ADI 2.213, rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.4.2004 e ADI 1.967, rel. Min. Sepúlveda Pertence,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DJ 15.4.2005."

(STF. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.796/PR, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 08 de março de 2017, destacado).

Nesse enfoque, como bem ressaltou a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, os dispositivos abaixo da Lei Municipal nº 3.542/1999, todos introduzidos pela Lei Municipal nº 6.055/2020, ora impugnada, maculam elementares princípios constitucionais, como a proporcionalidade e a razoabilidade (artigo 111, da Carta Paulista), daí a razão para sua declaração de inconstitucionalidade.

❶ inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 3.542/1999, exige demonstração de patrimônio de cinquenta mil reais para o registro da empresa prestadora do serviço;

❷ inciso III do § 1º do art. 5º da Lei nº 3.542/1999, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 6.055/20, exige, para o mesmo registro, que a instalação da sede da empresa deve respeitar a distância mínima de 100 metros dos pontos de táxi e ônibus;

❸ o § 3º do art. 7º da Lei nº 3.542/1999, introduzido pelo art. 4º da Lei nº 6.055/20, estabelece que a transferência do mototaxista de uma empresa para outra será limitada a quatro no período de doze meses e somente será admitido após encaminhamento do requerimento a ser anexado no processo de credenciamento anual, com a devida ciência da Secretaria Municipal de Trânsito e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Transportes Urbanos.

Como cediço, o critério da razoabilidade deve nortear a produção normativa do legislador municipal. Assim já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, consoante se afere em trecho de ementa a seguir:

"TODOS OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO ESTÃO NECESSARIAMENTE SUJEITOS, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE MATERIAL, À INDECLINÁVEL OBSERVÂNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS DE RAZOABILIDADE. - As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do 'substantive due process of law'. Lei Distrital que, no caso, não observa padrões mínimos de razoabilidade." (ADI 2667 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJ 12-03-2004 PP-00036 EMENT VOL-02143-02 PP-00275).

Com efeito, as exigências impostas pela norma questionada espelham rigorismo exacerbado sem que se evidencie justificativa plausível à limitação do exercício da atividade econômica das empresas de mototáxi e congêneres, bem assim ao exercício da atividade econômica pelo próprio trabalhador.

O desbordo à razoabilidade é evidente pela necessidade de demonstração de patrimônio de cinquenta mil reais para o registro da empresa prestadora de serviço simples, como o mototáxi, o que dificulta até mesmo a livre concorrência. Da mesma forma exigência de distância mínima de 100 (cem)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

metros dos pontos de táxi e ônibus não encontra fundamento aparente, já que os serviços envolvidos, embora de transporte, ostentam características próprias e a distância entre os pontos não altera a qualidade dos serviços. E, no mesmo sentido, imposta limitação de transferência do mototaxista de uma empresa a outra no período de doze meses sobressai sem justificativa plausível, cingindo a liberdade de trabalho. É dizer, todos esses requisitos parecem ceifar, em maior ou menor grau, o livre exercício da atividade econômica e do trabalho, notadamente pelo tom de arbitrariedade, pois desprovidas de causa justa e razoável.

Outro ponto de descrédito normativo alude ao inciso III, do §1º, do artigo 5º, da Lei nº 3.542/1999, introduzido pelo artigo 3º da Lei impugnada, o qual impõe exigência, como condição ao credenciamento da empresa de mototáxi, prova de sua instalação no Município de Catanduva/SP.

O dispositivo, além de pecar pela falta de razoabilidade conforme exposto acima, macula também o princípio da igualdade por prestigiar empresas sediadas no Município em detrimento de outras, ausente qualquer critério idôneo a justificar fator de *discrímen*.

Situações similares já foram analisadas no âmbito deste C. Órgão Especial, onde sedimentado o entendimento no sentido de que a exigência de fixação de empresas no Município, com propósito de possibilitar contratações, firmar convênios etc., é via de regra inconstitucional por desbordar a isonomia.

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º, incisos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

III, V e VI da Lei nº 13.060/2002, de São Carlos, que obstaculiza, às empresas que não ostentam filial sediada no Município, a expedição de alvará para realização de feira itinerante em que são comercializadas peças de indumento. Afronta aos princípios constitucionais da igualdade, da livre iniciativa e da livre concorrência (artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso I e 170, inciso IV, todos da Carta Federal). Incidente parcialmente acolhido.”

(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0046741-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 11/02/2020). No mesmo sentido: TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137671-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2170650-22.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 08/02/2019.

Não bastasse, impera tecer considerações sobre o princípio da liberdade econômica constitucionalmente assegurado.

Em plena coerência aos valores essenciais de um Estado Democrático de Direito, que tem por norte a dignidade e a liberdade humana, a Constituição da República adotou o sistema capitalista como orientador da ordem econômica, incorporando como um dos fundamentos da Nação o princípio da livre iniciativa, albergado em seus artigos 1º, inciso IV, e 170, **caput**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Decorre da livre iniciativa, em linhas gerais, a liberdade conferida aos agentes privados (assim entendidos como pessoas físicas, coletividades e pessoas jurídicas) para empreenderem no mercado, realizando atividades econômicas de produção, distribuição ou circulação de riquezas, compreendendo ainda a livre escolha dos meios (formas de gestão, organização e condução da atividade) e dos fins visados.

Não se extrai do texto constitucional, todavia, modelo econômico libertário ou absoluto, encontrando o princípio da livre iniciativa limites ou reservas que estimulam a coesão social, ostentando status similar aos valores sociais do trabalho². É o que se constata, exemplificando, na leitura dos incisos e parágrafo único do artigo 170 da Constituição da República, onde convivem harmonicamente princípios estruturantes da ordem econômica de aspectos liberais (propriedade privada, livre concorrência, livre exercício de atividade econômica), e sociais (função social da propriedade, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdades regionais e sociais etc.).

Um dos princípios decorrentes da livre iniciativa e que sobressai na hipótese concreta é a livre concorrência (artigo 170, inciso IV, da Constituição da República), garantia consistente na proteção, aos agentes atuantes no mercado, da instituição de livre competição nos variados ramos de atividade, conferindo melhor eficiência, diversidade, inovação e progresso à ordem econômica, e refletindo resultados socialmente desejáveis, como melhor qualidade dos bens e serviços, preço justo e ampliação no leque de escolha do consumidor.

² Não por coincidência a redação do artigo 1º, inciso IV, da CR, em que inseridos ambos os valores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dela, livre concorrência, extraem-se atuações positivas e negativas do Estado, ambas no sentido de proteger e assegurar um mercado livre e saudável. As primeiras caracterizam-se pela instituição de normas que obstem práticas anticoncorrenciais, abuso do poder econômico, formação de monopólios etc., tendo em conta a complexidade e diversidade envolvendo os agentes atuantes num mercado livre (**v.g.** artigos 170, inciso IX e 173, §4º, da CR, Leis nº 8.884/94 e 12.529/2011); lado outro, exige-se atuação estatal negativa, no campo da abstenção, aferida no óbice à instituição de restrições excessivas que impeçam os agentes atuantes no mercado de nele ingressar, competir ou simplesmente desenvolver sua atividade.

Há, também, outra possibilidade de intervenção estatal, mas de forma indireta, quando o ente público age no sentido de normatizar, regular ou fiscalizar determinada atividade econômica em sentido estrito, observando os limites do ordenamento, em ação justificada pela proteção de valores constitucionais e de interesse coletivo envolvidos no exercício desta mesma atividade (art. 174, CR).

Ainda, vigora a premissa de que quanto mais a intervenção estatal afetar os valores da livre iniciativa, maior a exigência de razões jurídico-constitucionais relevantes legitimadoras desta interferência do ente público. Já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, sobre a intervenção do Estado no domínio econômico:

"LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA ATUAÇÃO REGULATÓRIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (...) A obrigação do Estado, **impregnada de qualificação constitucional, de proteger a integridade de valores fundados na preponderância do interesse social e na necessidade de defesa da incolumidade pública** legitima medidas governamentais, no domínio econômico, decorrentes do exercício do poder de polícia, a significar que os princípios que regem a atividade empresarial autorizam, por efeito das diretrizes referidas no art. 170 da Carta Política, a incidência das limitações jurídicas que resultam do modelo constitucional que conforma a própria estruturação da ordem econômica em nosso sistema institucional.” (RE 597165 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 05-12-2014 PUBLIC 09-12-2014)*
 – grifou-se.

Nesse contexto, afere-se que dispositivos da lei impugnada ultrapassaram os limites da livre iniciativa, notadamente sob o prisma da liberdade econômica. É o que se deduz da instauração das exigências impostas pelo inciso III, do §1º, do artigo 5º, e pelo §3º, do artigo 7º, da Lei Municipal nº 3.542/1999, ambos introduzidos pela Lei objeto de impugnação nesta ação direta.

O primeiro dispositivo trata da exigência de prova da instalação da empresa de mototáxi no Município de Catanduva/SP, enquanto o segundo aborda limitação quantitativa da transferência do mototaxista de uma empresa a outra, no período de doze meses. Além dos vícios já destacados, os dispositivos igualmente tangenciam a liberdade econômica, pela imposição de restrições que restringem o livre exercício da atividade de mototáxi, seja no enfoque da empresa (criando, por exemplo, reserva de mercado), seja no enfoque do trabalhador (mitigando o direito ao desempenho da função).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Por fim, a alteração legislativa implementada pelo artigo 2º da Lei ora impugnada interferiu significativamente na forma de fixação da tarifa do serviço de mototáxi, outorgando ao Chefe do Executivo Municipal sua fixação mediante expedição de Decreto.

Ao assim proceder, como bem anotou o parecer ministerial, **verbis**, "(...) o art. 2º da lei atacada prevê interferência com sensível e imensa intensidade, ao estabelecer não o controle do preço da atividade privada, senão competência ao poder público municipal para sua fixação e definição. Reitero: não se trata de serviço público, senão atividade privada. Tais normas contrastam com a normativa principiológica fixada pelo art. 170, caput e incisos, da Constituição da República, aplicáveis aos Municípios por força do seu art. 29 e no art. 144 da Constituição Estadual. O art. 170 trata da liberdade econômica, da liberdade de trabalho e da livre concorrência, que caracterizam a ordem econômica brasileira, impedindo limitações ao exercício de atividades econômicas sem respaldo constitucional. (...) a previsão de participação do poder público na definição do preço a ser cobrado pelo mototáxi contrasta com o princípio da livre iniciativa. Tal norma acarreta uma indevida interferência do Poder Público na definição de um preço de serviço prestado pela iniciativa privada, conforme já elucidado neste parecer".

Julgo procedente em parte o pedido para declarar a inconstitucionalidade: a) dos arts. 2º e 8º da Lei nº 6.055/2020; b) do inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 3.542/1999, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 6.055/20; c) do inciso III do § 1º do art. 5º da Lei nº 3.542/1999, introduzido pelo art. 3º da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei nº 6.055/20; d) do § 4º do art. 5º da Lei nº 3.542/99, com a redação dada pela Lei nº 6.055/20; e) do inciso VIII do § 1º do art. 7º da Lei nº 3.542/99, com a redação dada pela Lei nº 6.055/20; f) do § 3º do art. 7º da Lei nº 3.542/99, com a redação dada pela Lei nº 6.055/20; g) do art. 9º da Lei nº 3.542/99, com a redação dada pela Lei nº 6.055/20, todas do Município de Catanduva/SP.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica